



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720858/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.895 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente PAMELLA NUNES DA SILVA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE AMBÍGUA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO § 3º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011.

Demonstrada através de documentação hábil que a empresa exerce apenas atividade permitida pelo Simples Nacional, resta atendido o requisito do § 3º, do art. 8º, da Resolução CGSN nº 94/2011, não havendo impedimento para que seja deferida a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-31.854, de 09 de dezembro de 2014, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por julgar suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão recorrido, adoto-o abaixo:

Destaque-se inicialmente que, neste julgamento, nas menções feitas às folhas deste processo, será adotada a numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo.

O contribuinte acima qualificado teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano de 2013 indeferido tendo em vista o exercício de Atividade Econômica vedada, código 6619-3/02, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 19/03/2013, fls. 19.

Apresentou manifestação de inconformidade, em 26/03/2013 (fls. 03/05), na qual alega que a atividade econômica de CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, código 6619-3/02, enquadra-se no anexo VII Resolução CGSN nº 94/2011, todavia, independente do disciplinado na referida resolução, esta atividade ainda é permitida ao Simples Nacional, tributando no Anexo III da Lei nº 123/2006.

Ao final, requer sua inclusão no regime de apuração do Simples Nacional.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, negando a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, por entender que essa não comprovou que exerce apenas a atividade permitida no Simples Nacional, visto se tratar de CNAE ambíguo. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. ATIVIDADE AMBÍGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DE ATIVIDADES PERMITIDAS.

Indefere-se o pedido de opção quando, em se tratando de atividade ambígua, inexistem nos autos comprovação e declaração do exercício exclusivo de atividades permitidas ao ingresso no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 28/01/2015 (e-fl. 49) e apresentou recurso voluntário no dia 10/02/2015 (e-fl. 51 a 66), com os fundamentos abaixo:

A contribuinte teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano calendário de 2013 indeferido, tendo em vista que ao efetuar esta solicitação pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, essa entendeu que a Atividade Econômica exercida – CNAE 6619-3/02 - era vedada para tal opção. Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alega ter demonstrado que era plenamente possível realizar a opção pelo Simples Nacional, conforme Anexo VII Resolução CGSN nº 94/2011. A DRJ concordou que a atividade poderia ser enquadrada no Simples Nacional, contudo negou porque a Recorrente não teria apresentado provas suficientes.

Preliminarmente, a Recorrente esclarece que jamais foi notificada para apresentar documentos. A solicitação da DRJ de apresentar contrato social inclusive foi equivocada, pois a Recorrente é empresa individual e, por óbvio, não possui sócios nem registro de contrato social.

A Recorrente esclarece que está juntando, no recurso voluntário, os documentos que comprovam exercer apenas atividade permitida pelo Simples Nacional, nos moldes solicitados pela DRJ. A Recorrente ainda informou que a partir do ano calendário de 2014, teve a sua opção pelo Simples Nacional deferida.

Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário, para o fim de cancelar a decisão anterior e determinar o ingresso da Recorrente no Simples Nacional para o ano-calendário de 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

Buscando fazer parte do regime simplificado do Simples Nacional, a Recorrente fez a opção para o ano-calendário de 2013. Contudo, em 19/03/2013, foi emitido Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, em razão de atividade supostamente vedada, qual seja, correspondente de instituição financeira – CNAE 6619-3/02.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que, em consonância aos termos da Resolução CGSN nº 094 de 2011, a atividade exercida pela empresa enquadra-se no Anexo VII da citada Resolução, e ainda, independente do disciplinado na referida Resolução, a atividade também é permitida ao Simples Nacional, tributada nos moldes do Anexo III, da Lei Complementar nº 123/2006.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, reconheceu tratar-se de CNAE ambíguo, pois abrange atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional, contudo a Recorrente não teria atendido o § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94/2011 e deixou de comprovar exercer apenas atividades permitidas ao Simples Nacional, conforme se depreende dos trechos abaixo:

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do Termo de Indeferimento (fls. 19) é a atividade econômica vedada – código CNAE 6619-3/02 –Correspondentes de Instituições Financeiras.

Vê-se que se trata de atividade constante do Anexo VII da Resolução CGSN nº 94/2011 – Códigos previstos no CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional (atividade ambígua). Até o ano-calendário 2011, essa atividade constava da relação de vedação ao Simples Nacional. No entanto, por força de alteração promovida pela Resolução CGSN nº 94, de 2011, no referido anexo, a atividade em questão passou a figurar no rol das ambíguas.

Entendo que o contribuinte não atendeu ao disposto no § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94/2011, pois se limitou apenas a alegar que a atividade econômica de código 6619-3/02 não é impeditiva ao seu ingresso no Simples Nacional, independente do disposto no Anexo VII da Resolução CGSN nº 94/2011.

O Anexo VII da Resolução CGSN nº 94/2001 relaciona códigos genéricos, de natureza ambígua, que podem ser utilizados para atividades permitidas ou impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

Portanto, cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar, mediante apresentação de Contrato Social e declaração específica, que exerce tão-somente atividades permitidas ao Simples Nacional.

Em recurso voluntário, a Recorrente alega que jamais foi intimada para apresentar quaisquer documentos adicionais, esclarecendo que o Requerimento de Empresário já havia sido apresentado, não possuindo contrato social ou sócios por ser empresa individual. E que, diante da decisão da DRJ, trouxe aos autos declaração emitida pela Caixa Econômica Federal (e-fl. 66) atestando que a Recorrente atua exclusivamente na atividade de recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito imobiliário.

No tocante à apresentação de documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A DRJ negou o deferimento da opção pelo Simples Nacional unicamente por não ter a Recorrente atendido ao disposto no § 3º, do art. 8º, da Resolução CGSN nº 94/2011, visto

não ter essa apresentado contrato social e declaração específica, que exerce tão-somente atividades permitidas ao Simples Nacional.

Em atenção a essa decisão, a Recorrente esclareceu tratar-se de empresa individual que já tinha apresentado o Requerimento de Empresário desde a manifestação de inconformidade e, através do recurso voluntário, juntou declaração do ente a qual está vinculada para comprovar o exercício da sua atividade.

Diante disso, entendo que o óbice que impedia a opção da Recorrente pelo Simples Nacional para o ano calendário de 2013 foi devidamente sanado através dos esclarecimentos e documentos do recurso voluntário. Ademais, a Recorrente informou ter sido incluída no Simples Nacional no ano-calendário de 2014, fato que igualmente demonstra inexistir obstáculo à sua opção com base em atividade vedada.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes